



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 521/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 12 / 2021
Hora: 13 : 44
Caro:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2021, que "Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar no 68, de 9 de dezembro de 1992 que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2021

Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os §§ 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

"§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

§ 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e, ao encerrar-se a cedência, o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 6º."


Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

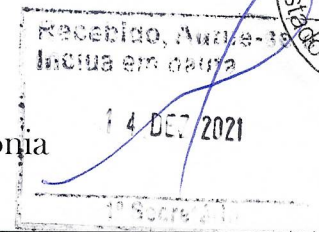
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Jair Montes



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>14 DEZ 2021</p> <p>Protocolo: <u>140/21</u></p> <p>Processo: <u>140/21</u></p>	Projeto de Lei Complementar	Nº <u>134</u> / <u>21</u>
	AUTOR: JAIR MONTES – Deputado Estadual Avante		

Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. O art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os passa a vigora com a seguinte redação

“Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para esfera federal, outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.”

Art. 2º. Ficam acrescentados ao art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor, conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Jair Montes



PROCOLO		Projeto de Lei Complementar	Nº _____ / _____
AUTOR: JAIR MONTES – Deputado Estadual Avante			

§ 6º Caberá ao órgão para qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes a carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

§ 7º A avaliação deverá ser encaminhada anualmente ao órgão de origem do servidor e ao encerrar-se a cedência o órgão de destino deverá encaminhar todas as avaliações consolidadas, nos termos do parágrafo 6º.”

Art. °. Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - Avante



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Jair Montes

PROTOCOLO		Projeto de Lei Complementar	Nº _____ / _____
	AUTOR: JAIR MONTES – Deputado Estadual Avante		

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A alteração proposta na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, vem corrigir a ausência de diretrizes para a cedência do servidor. Atualmente o servidor cedido pode ter sua carreira prejudicada por não ter suas progressões efetivadas ou ainda remunerações suspensas.

Este PLC vem corrigir as injustiças ocorridas atualmente, preservando o direito do servidor em ter as progressões em tempo e sua remuneração preservada.

Neste contexto apresentamos essa proposição onde incluímos os parágrafos necessários para proteger o Servidor Público Estadual de decisões arbitrárias. Contamos com o apoio dos Pares no sentido de que este relevante Projeto de Lei Complementar seja aprovado.

Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - Avante

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 521/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 134, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa alterar a definição de cedência dos servidores, critérios subsidiários de remuneração, progressão funcional e tempo de efetivo serviço, corrigindo a ausência de diretrizes para estes fins.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, somado à competência privativa prevista no artigo 65 da Constituição do Estado.

Outrossim, faz-se necessário trazer os requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

No mesmo sentido, as alterações propostas trazem uma abstração que fere os princípios constitucionais quanto ao impedimento de tempo ficto, critérios de aposentadoria especial e contagem como atividade especial para servidor que não está em exercício, observando que o § 3º do artigo 53 da Lei Complementar nº 68, de 1992 permite a cedência de servidores em estágio probatório, sendo que a progressão indiscriminada e automática referida no Projeto apresentado, fere os termos constitucionais sobre a estabilidade.

Outrossim, é necessário rememorar que cada PCCR traz critérios diferenciados de parcelas remuneratórias somente para o exercício funcional em um determinado local e critérios definidos sobre progressão na carreira. Dessa forma, verifica-se que o Autógrafo de Lei contraria preceitos e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023300393** e o código CRC **2C85EFDE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607004/2021-14

SEI nº 0023300393